

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: - 1.237-68 - CEE  
INTERESSADO: - Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado.  
ASSUNTO : - Projeto de lei dispendo sobre o Curso Normal.  
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N° 19/69 - CEM

1. Conforme a praxe, a Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado pede o pronunciamento deste Colegiado sobre projeto de lei apresentado na Assembleia Legislativa, onde tomou o número 566-68.

2. A propositura dispõe sobre a organização do Curso Normal e dá outras providências.

No que se refere ao ensino normal, o projeto de lei estabelece a duração de três anos letivos e mais um, facultativo, destinado

"a prática intensiva de ensino primário e ao estudo de sua metodologia".

3. A justificativa da proposição é longa e se estende em considerações, em cujo mérito não iremos entrar, a respeito do Decreto n° 50.133, de 2 de agosto de 1968.

4. O assunto, a nosso ver, está superado, ante os termos da Resolução CEE-n° 36/68, homologada pelo Ato n° 9, de 10 de janeiro de 1969, do senhor Secretário da Educação.

Como é sabido, essa Resolução estabelece as normas para a organização do Colégio Integrado e do ciclo colegial secundário e normal.

5. Somos de opinião, por isso, que o projeto de lei em causa não tem razão de ser, por tratar de matéria já devidamente regulamentada, nos termos da legislação vigente.

Propomos, ante o exposto, a devolução do processo, com a íntegra deste parecer, a Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado.

É o nosso entendimento.

São Paulo, 20 de março de 1969.

(as) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI - RELATOR

Aprovado por unanimidade na sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 14 de abril de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Presidente da CEM

Aprovado na sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em de abril de 1969.